

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA ? CREF/PR

ADVOGADO : Carlo Renato Borges

AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PARTICULARES DE LONDRINA

ADVOGADO : Andre Luiz Giudicissi Cunha

## DECISÃO

A parte agravante pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida em ação civil pública, deferindo a antecipação da tutela, para determinar que o Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região ? Estado do Paraná ? CREF9/PR se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o registro e inscrição em seus quadros dos professores de Educação Física de ensino médio e fundamental. Sustenta que os profissionais que exercem atividades de educação física deverão, conforme determina a Lei 9.696/98, inscrever-se nos seus quadros, mesmo que se trate de professores do ensino fundamental e médio. Refere que o art. 3º da aludida Lei 9.696/98 a função de pedagogia está inserida na competência do profissional de educação física. Por fim, afirma que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) denomina os professores, tanto do ensino básico como fundamental, como profissionais da educação, assim como a Classificação Brasileira de Ocupações ? COB? do Ministério do Trabalho e Emprego. Decido.

Esta Corte, em questão idêntica, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE CLASSE. EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE PARA PROFESSORES QUE EXERÇAM O MAGISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Os professores de Educação Física, vinculados ao magistério público, também estão obrigados a se submeter a registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, uma vez que estão diretamente vinculados ao exercício de profissão cuja regulamentação prevê o registro junto ao Conselho Profissional, segundo consta da Lei nº 9.696/98, desaparecendo os requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, feito no sentido de desobrigar os profissionais em questão do aludido registro.

(AI 2004.04.01.018355?8/PR, Rel. Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJ 09.02.05)"

Prevaleceu o entendimento de que a inscrição e o registro em questão encontra evidente respaldo legal (art. 3º da Lei nº 9.696/98), o que afasta a verossimilhança da alegação autorizador da liminar. Com efeito, o fato de a atividade docente ser mais ampla não retira dos

professores de educação física a condição de profissionais, prevendo o art. 1º da Lei 9.696/98 que o exercício das atividades de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Demais, o art. 2º do referido diploma legislativo dispõe que os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física serão inscritos nos quadros dos mesmos conselhos profissionais. Face ao exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2005.

Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Relator